DF CARF MF Fl. 660

> S2-C3T1 Fl. 652

> > 1



ACÓRDÃO GERA

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10166.721

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10166.721834/2009-60 Processo nº

999.999 Voluntário Recurso nº

Acórdão nº 2301-004.143 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

11 de setembro de 2014 Sessão de

Auto de Infração - CFL 59. Matéria

DUILIO PEREIRA MARCOZZI ME Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Inadmissível o processamento de recurso que não atende o requisito da

tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral: Pedro Henrique Braz Siqueira. OAB: 37.996/DF

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva, Daniel Melo Mendes Bezerra e Adriano Gonzales Silvério.

DF CARF MF Fl. 661

Relatório

Trata-se de auto de infração de obrigação acessória, lavrado contra a rata-se de auto de infração de obrigação acessória, lavrado contra a empresa em epígrafe, em razão de a mesma ter infringido o dispositivo previsto no inciso I, alínea "a", do artigo 30, da Lei 8.212/91 e alterações posteriores, no art. 4°, *caput*, da Lei n.º 10.666/03 e no art. 216, inciso I, alínea "a", do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06/17, a empresa deixou de arrecadar as contribuições dos segurados, mediante desconto das respectivas remunerações, as quais foram consideradas como base de cálculo de contribuições previdenciárias e lançadas no Auto de Infração n.º 37.213.395-9

O sujeito passivo apresentou impugnação sustentando, em apertada síntese o seguinte: i) nulidade do auto de infração; ii) que a empresa é optante do Simples; iii) que não apresentou contrato social por ser empresário individual; iv) que não incide contribuição previdenciária sobre alimentação e transporte; e v) que a multa aplicada é confiscatória.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o Auto de Infração tal como lançado.

Inconformado o sujeito passivo interpôs recurso voluntário repisando os argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso não reúne uma das condições de admissibilidade, qual seja, a tempestividade e, portanto, dele não conheço.

Isto porque, conforme se extrai dos autos o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 20 de julho de 2010 (AR de fl. 646). Contando-se o prazo, nos termos dos artigos 5° e 33 do Decreto nº 70.235/72¹, verifica-se que o *dies a quo* se deu em 19 de agosto de 2010.

Ocorre que o recurso somente foi protocolado na repartição competente em 24 de agosto de 2010, conforme fl. 622 dos autos, ou seja, no 35° quarto dia após o início do prazo recursal, em dissonância, portanto, com o já mencionado artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

¹ Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias Docseguintessànciência dandecisão forme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

DF CARF MF Fl. 662

Processo nº 10166.721834/2009-60 Acórdão n.º **2301-004.143** **S2-C3T1** Fl. 653

Diante dessas considerações, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário.

Adriano Gonzales Silvério - Relator